



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

PARECER SEI Nº 6179/2022/ME

Parecer conclusivo. Consulta do Instituto Vital Brasil, encaminhada em 21/03/2022, referente a conversão de Vale Transporte em Vale Combustível.

Processo SEI nº 14022.137519/2022-12

I

1. Trata-se de solicitação advinda do Instituto Vital Brasil (IVB), mediante o Ofício SEFAZ/COMISARRF SEI nº 35, de 21/3/2022, que demanda manifestação deste Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRF-RJ acerca de compensação financeira por meio da conversão do Vale Transporte concedido por esse Instituto em "Vale Combustível". Segundo o Estado do Rio de Janeiro, o auxílio a ser instituído, vale combustível, seria no mesmo montante do atual vale transporte, substituindo-o, o que não acarretaria aumento de despesa. Nesse sentido, questionou se sua concessão poderia ser implementada, sem desrespeitar o disposto na Lei Complementar nº 159/2017.

2. Nos termos do art. 8º, inciso VI, da LC nº 159/2017, *"é vedada a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares."* Nesse sentido, a criação do benefício vale combustível constituiria violação a esse inciso, sendo vedada ao Estado no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal - RRF

3. Quanto à justificativa de ausência de aumento de despesa, em decorrência de substituição do prévio benefício vale transporte, ressalte-se que o art. 8º da LC nº 159/2017, em seus §§ 2º e 3º, possibilita a compensação financeira de atos vedados, desde que o impacto financeiro da compensação seja de montante igual ou superior. Entretanto, nos termos do art. 31, § 4º, do Decreto nº 10.681/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 10.928/2022, as vedações a que se refere o art. 8º da LC nº 159/2017 não poderão ser compensadas mediante atos praticados entre a data de adesão ao RRF e a data do ato de homologação do Plano de Recuperação Fiscal - PRF.

4. Considerando que o PRF do Estado do Rio de Janeiro ainda não foi homologado, eventual pedido de compensação financeira não poderia ser admitido pelo CSRRF-RJ.

5. Dessa forma, diante do exposto, em reunião extraordinária de 13/04/2022, por unanimidade, o CSRRF-RJ concluiu não poder acolher eventual pedido de

compensação financeira antes da homologação do PRF.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

Documento assinado eletronicamente

DANIELA DE MELO FARIA

CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 18/04/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 18/04/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 20/04/2022, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24113898** e o código CRC **402F4254**.